



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4126239-64.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: ORTOPEDIA JAGUARIBE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado por **ORTOPEDIA JAGUARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Pela decisão do evento 12, foi deferido o parcelamento das custas iniciais e determinada a emenda para juntada de documentos.

A primeira parcela das custas foi recolhida (evento 21).

No evento 25, a Requerente apresentou emenda acompanhada da integralidade dos documentos determinados, a saber: cartão CNPJ; certidões negativas de ações e execuções criminais em nome do sócio administrador e da sociedade empresária; relatório gerencial de fluxo de caixa e respectiva projeção; declaração de inexistência de grupo econômico; relação integral dos empregados; e extratos bancários atualizados. Requereu, ainda, tutela de urgência para o imediato deferimento do processamento.

É o relatório. Decido.

Cumprida integralmente a determinação do evento 12, encontram-se demonstrados os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Superada a exigência e presentes os pressupostos legais, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Diante do exposto, com base no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de ORTOPEDIA JAGUARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ nº 43.375.799/0001-03, e, em consequência, determino:

1. NOMEIO como Administradora Judicial a **GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.162.777/0001-08, representada pela advogada, Dra. Flávia Botta, com endereço à Avenida São Gabriel, 477, cj. 41, Jd. Paulista, São Paulo - SP, CEP: 01435-001, com endereço eletrônico contato@gatekeeperaj.com.br, que deverá prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional.





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

1.1 No prazo de 15 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que a auxiliarão no cumprimento de seus deveres.

1.2 Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea “c” do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, no prazo de 30 (trinta) dias, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

1.3 Nas correspondências a serem enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

DETERMINO:

2. A apresentação, pela Recuperanda, de contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

2.1 Sem prejuízo, caberá à Recuperanda entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

3. Pelo prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial fica(m) (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive as dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial.

3.1 As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

4. Caberá à Recuperanda comunicar a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que tiverem estabelecimento, e à Secretaria da Receita Federal e às Juntas Comerciais (art. 52, V, Lei 11.101/2005), para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Cópia desta decisão, assinada digitalmente, serve de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

5. EXPEÇA-SE o edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico específico a ser indicado no respectivo edital.

5.1 Fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial.

5.2 Eventuais habilitações ou divergências administrativas deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial SOMENTE através do referido e-mail, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

5.3 Habilitações ou divergências de crédito relativas à fase administrativa de apuração dos créditos protocolizadas diretamente nos autos do processo recuperacional serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual.

5.4 Concedo o prazo de 72 horas para que a Recuperanda apresente a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do e-mail institucional (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br).

5.5 Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, o(a) advogado(a) da Recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

5.6 Após, providenciem a Recuperanda e Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial.

5.7 Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Fica desde já autorizada a publicação de versão resumida.

5.8 Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, EXCLUSIVAMENTE no sistema EPROC, iniciando-se a fase judicial de apuração de créditos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

5.9 Não deverão ser juntadas impugnações ou habilitações relativas à fase judicial de apuração dos créditos diretamente nos autos do processo de Recuperação Judicial (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria Recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número, inclusive nº do bloco e do apartamento, se houver, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei 11.101/05.

5.10 Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail específico a ser criado e informado pela Administradora Judicial.

5.11 A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores dos créditos derivados da relação de trabalho, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

5.12 Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, mediante incidente próprio. Não serão admitidos ou analisados pedidos de habilitação ou impugnações protocoladas diretamente nos autos principais.

6. Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, I, da Lei 11.101/05, recentemente alterado pela Lei 14.112/2020, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos, aplicando-se, de forma subsidiária, a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), nos termos do caput do referido artigo.

7. Dispensar a Recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e nos arts. 52, inciso II e 69 da Lei 11.101/05.

8. No que toca ao passivo fiscal, a Lei 11.101/05 determina que sua regularização é condição essencial para homologação do plano de recuperação. Dessa forma, a Recuperanda deve o quanto antes adotar, de forma célere e diligente, as providências necessárias para sua regularização em todas as esferas federativas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

9. CERTIFIQUE a Z. Serventia o recolhimento da primeira parcela das custas (Evento 21). Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

10. DETERMINO, por fim, a intimação do Ministério Público.

Int.

Documento eletrônico assinado por **RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016905585v6** e do código CRC **b6e8c4fb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Data e Hora: 27/08/2026, às 13:49:21

4126239-64.2026.8.26.0100

610016905585.V6